

Veto Total nº 125/2021

AC EXPEDIENTE
Em: 09/11/2021

838087FB-0

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

09 NOV 2021

Protocolo: 127/21
Processo: 127/21

Recebido, Autue-se
Inclua em pauta.

09 NOV 2021

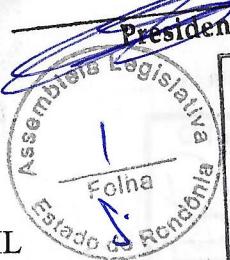
1º Sessão



Governo do Estado de
RONDÔNIA

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N° 299, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021.



SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
10h:54 min
09 NOV 2021
Elivio de Lopes
Servidor (nome legível)

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ilustríssima Assembleia Legislativa, o qual “Dispõe sobre o pagamento dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e registrais por meio de cartão de débito e crédito e dá outras providências.”.

Nobres Parlamentares, o Autógrafo de Lei nº 776, de 6 de outubro de 2021, muito embora expresse uma temática de Lei muito válida para o Estado de Rondônia, por dispor dos pagamentos dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e registrais, **todavia se faz necessário voto total, haja vista este ferir diretamente o Princípio da Separação dos Poderes, a Constituição Federal e por existir Ato do Poder Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO, estabelecendo diretrizes acerca do assunto.**

Pois bem, afirmo aos Senhores que o Princípio da Separação dos Poderes é uma limitação do poder estatal mediante a desconcentração, divisão e racionalização das suas respectivas funções, assim pode-se afirmar que este possui ligação com o princípio democrático, com a forma republicana de Governo.

Deve-se lembrar que há matérias que são reservadas à iniciativa de determinados atores políticos, no caso em tela, às custas são as parcelas devidas ao Estado ou à União em razão do exercício da atividade jurisdicional e os emolumentos são as despesas decorrentes dos atos processuais. Cabe ao Poder Judiciário a fiscalização, controle e orientação aos delegatários dos serviços notariais e registrais, nos termos do art. 236 da Constituição Federal.

Isto posto, informo que a Corregedoria Geral do TJRO, estabeleceu o Provimento Corregedoria nº 014/2019, de 5 de novembro de 2019, que dispõe as diretrizes gerais extrajudiciais do Estado de Rondônia. Neste sentido, o parágrafo único do art. 92 do referido Provimento, já prevê a possibilidade de pagamento de emolumentos por meio de cartão de débito e crédito, **in verbis:**

“Art. 92. O valor referente aos emolumentos, custas e selos por atos praticados por notário ou Registrador deverá ser pago por quem os requereu ou apresentou, no ato do requerimento ou da apresentação. (Art. 12, Lei n. 2.936/12).

Parágrafo único. Ficam os notários e registradores ou os responsáveis interinos pelo expediente da serventia autorizados a conceder parcelamento de emolumentos e demais acréscimos legais aos interessados, através de **CARTÃO DE DÉBITO** ou de **CRÉDITO**, desde que sejam cobrados na primeira parcela os acréscimos legais.”.

Outrossim, destaca-se que a Carta Maior, prevê em seu artigo 96, autonomia dos órgãos do Poder Judiciário, dispondo, entre outras situações, que os tribunais têm competência privativa para:

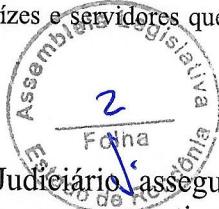
“Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento

- dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;
- b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;**
- c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;
- d) propor a criação de novas varas judiciárias;
- e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;
- f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

....."



Consoante a isto, a Constituição Estadual, expressa ter o Poder Judiciário assegurada autonomia administrativa e financeira, conforme seu artigo 75 e ainda expõe que no artigo 87 que compete ao Tribunal de Justiça, propor normas, vejamos:

"I - propor à Assembleia Legislativa, observadas as disposições orçamentárias e esta Constituição:

- a) a alteração do número dos membros dos Tribunais inferiores;
- b) a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos dos Desembargadores, dos Juízes, inclusive dos Tribunais inferiores, se houver, dos serviços auxiliares e os dos Juízes que lhes forem subordinados;**
- c) a criação ou extinção de Tribunais inferiores;
- d) a criação de novos juízos, comarcas, bem como a alteração da organização e da divisão judiciária;

....."

Sendo assim, a presente proposta legislativa é ação discricionária do TJ-RO, visto que tal Poder dispõe de autonomia para dispor sobre o assunto e averígua-se que o Autógrafo em questão padece de **inconstitucionalidade formal** oriundo da usurpação da iniciativa reservada aos Tribunais, violando o disposto no artigo 87 da Constituição do Estado e artigo 96 da Constituição Federal.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossa Excelência e, consequentemente à pronta manutenção deste voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

JOSÉ ATÍLIO SALAZAR MARTINS
Governador em exercício



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ ATÍLIO SALAZAR MARTINS, Vice-Governador**, em 08/11/2021, às 18:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0021863079** e o código CRC **3EC54123**.